



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/005.572/88-11

Sessão de 26 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.814

Recurso nº: RP/301-0.149

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

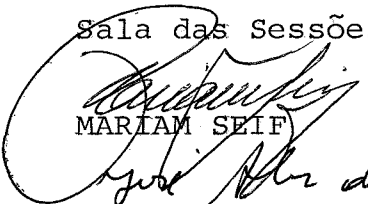
SUJEITO PASSIVO: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Isenção - Produto importado com benefícios do artigo 17 do DL 2433/88. O descumprimento da condição de sua destinação descaracteriza a isenção.

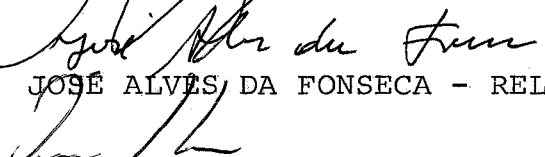
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

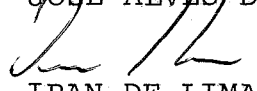
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10845/005572/88-11

RECURSO Nº RP/301-0.149

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.814

RECORRENTE: P.G.F.N.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.213, de 14.08.90, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"ISENÇÃO - IPI vinculado à Importação.

- 1 - O art. 17, item I do Decreto-lei nº 2433/88 prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de equipamentos e seus acessórios quando destinados à instalação, ampliação ou modernização de indústria, o caso em tela pode ser caracterizado como nova instalação. Consequentemente se enquadra na previsão legal.
- 2 - Dado provimento integral ao recurso."

Nas razões de recurso sustenta que "para que se possa dar a isenção tratada neste processo seria necessário que a mercadoria importada integrasse o ativo da empresa importadora e que se destinasse a sua instalação, ampliação ou modernização.

Sustenta que a mercadoria integrou o ativo da importadora, mas quanto aos demais requisitos, as provas dos autos comprovam que não foram atendidos.

Contra-razões do importador sustenta que houve ampliação e modernização de sua fábrica com a importação dos refratários:

"ampliação - porque ampliou a capacidade instalada e capacidade produtiva da recorrida;

modernização - porque colocou ativo novo nas suas linhas, cuja otimização do processo produtivo, modernizou o último."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

Acórdão nº-CSRF/03-01.814

V O T O

Conselheiro JOSÉ ALVES DA FONSECA, relator.

Entendo, da mesma forma que o procurador e o voto vencido que apenas uma parte das exigências para gozo da isenção condicionada foi atendida.

Não se coloca em dúvida que o produto refratário ao ser utilizado para a reconstrução de forno de fusão de vidro passou a integrar o ativo imobilizado da empresa, primeira condição exigida pelo artigo 17 do D.L. 2.433/88.

Quanto a outra exigência do mesmo artigo, de que o produto seja destinada à instalação, ampliação ou modernização, ela não se cumpre. Se o produto destinou-se a reconstrução de um forno depreciado, acredito ter havido uma substituição e não uma instalação, ampliação ou modernização.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - D.F., em 26 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR

